

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**KAROLINE BATISTA DE SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DE FAMILIA NO DIREITO BRASILEIRO.**

**SÃO MATEUS – ES**

**2017**

**KAROLINE BATISTA DE SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof<sup>a</sup>. Aline Pinheiro Lima  
Camargo**

**SÃO MATEUS – ES**

**2017**

**KAROLINE BATISTA DE SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. ALINE PINHEIRO LIMA  
CAMARGO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À todos que fizeram parte dessa minha trajetória para concluir um curso tão importante ao qual eu me apaixono todos os dias, em especial os locais onde estagiei e a minha Professora orientadora Aline Pinheiro Lima Camargo, por me auxiliar neste trabalho.

Dedico a Deus e a minha família, que me trouxeram até aqui; A todos os meus amigos que sempre acompanharam, mesmo que às vezes de longe, todas as minhas conquistas.

“O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes.”

Cora Coralina

## RESUMO

O presente estudo baseia-se na demonstração das diferentes definições de família e sua evolução com o passar dos anos. O estudo começa abordando o conceito de família de uma forma geral e demonstra a sua evolução no Brasil conforme o surgimento das constituições já existentes até a que está em vigor nos dias de hoje. Pode-se observar que inúmeros são os tipos de famílias, porém somente está previsto na legislação as famílias advindas do casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, a família decorrente da união estável e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes. Além dessas, foram abordadas no presente estudo as famílias da modernidade, formadas por casais homoafetivos, as famílias parentais, as famílias eudemonistas, a família mosaica e várias outras.

**Palavras-Chave:** Família – Família Homoafetiva – Espécies de Família – Família Monoparental – união Estável

## **SUMMARY**

The present study is based on the demonstration of the different definitions of family and their evolution over the years. The study begins by approaching the concept of family in a general way and demonstrates its evolution in Brazil according to the emergence of the existing constitutions until the one that is in force today. It is possible to observe that there are innumerable types of families, but only in the legislation the families coming from the marriage, be it civil or religious with civil effects, the family from the stable union and the one-parent family, formed by one of the parents and Their descendants. Besides these, the families of modernity, made up of homoaffective couples, the apparent families, the eudemonist families, the mosaic family and several others were approached in the present study.

**Key Words:** Family - Homoaffective Family - Family Species - Single Parent - Stable Marriage



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1. CONCEITO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. CONCEITO DE INSTITUTO FAMILIAR.....</b>	<b>15</b>
<b>3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
<b>4. AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ....</b>	<b>23</b>
4.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	23
4.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL .....	24
<b>4.3 UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>25</b>
<b>5. AS NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA .....</b>	<b>27</b>
5.1 FAMÍLIA ANAPARENTAL .....	27
<b>5.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA .....</b>	<b>31</b>
5.3 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA.....	40
5.3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA .....	41
5.3.2 FILHO DE CRIAÇÃO.....	42
5.4 FAMÍLIA MOSAICA .....	43
5.5 FAMÍLIA EUDEMONISTA .....	43
5.6 CONCUBINATO.....	44

**CONCLUSÃO .....46**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....49**

## INTRODUÇÃO

A nossa sociedade é formada por grupos de pessoas denominadas Famílias e são esses grupos de pessoas que serão abordados no presente trabalho acadêmico. A instituição 'Família' é a mais antiga da humanidade e desde sempre teve suas formações, organização e o intuito de organização dos seres humanos.

Veremos que com o passar dos anos as espécies de famílias foram se modificando e se modernizando e o que antes era somente uma forma de organização da sociedade passou a ser uma união de pessoas por afeição e motivos que visam o bem estar de seus integrantes.

A primeira espécie de Família foi a advinda do matrimônio que inicialmente somente era realizado perante a igreja, sendo a única maneira de ser reconhecido e formada uma família.

Com o passar dos anos houve a criação do casamento civil, previsto legalmente e passando a ser a única maneira de ser construída uma nova família, o que futuramente mudou e a titulação 'Família' passou a ser adquirida de diversas formas, como o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis, a união estável, a família monoparental, a união homoafetiva, a família Anaparental, socioafetiva e várias outras espécies de famílias que serão abordadas e aprofundadas no decorrer da presente pesquisa.

Em destaque temos a família Monoparental e a família Homoafetiva, que ambas, por muitos anos foram vistas com preconceito e demoraram um certo tempo para serem reconhecidas.

A família monoparental, era tratada como a família formada por pessoas que não lograram êxito em seus relacionamentos amorosos, cabendo assim, a um dos pais constituir uma família com apenas ele e seus descendentes. Tal família já é reconhecida na Constituição Brasileira.

A família Homoafetiva ainda não tem previsão expressa na constituição, porém foi aos poucos sendo reconhecida e embora não tenha legislação específica, há entendimento majoritário que reconhece tal entidade familiar.

Além disso, será abordado também um pouco a respeito da adoção como início de uma nova família, seja ela realizada por casais ou pessoas solteiras que estão a fim de ter uma família mesmo que não tenham companheiros.

# 1. FAMÍLIA

## 1.1 CONCEITO

A família é a organização social mais antiga que existe, e durante o passar dos anos foram surgindo novas formas de ser constituída. Tal entidade cria vínculos entre as pessoas por toda a suas vidas, segundo Washington de Barros Monteiro, (2007,pg. 01):

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante sua existência, embora venha a constituir nova família.

A entidade familiar tem tamanha importância que é, inclusive, defendida constitucionalmente em seu artigo 226, que diz que “A família base da Sociedade, tem especial proteção do estado”. Nela inicia-se o convívio dos seres humanos com outros de sua espécie, nela começam a serem passados costumes cultura e tantos outros aspectos da vida em conjunto.

Com o passar dos anos o conceito de família, ou como esta se forma, foi evoluindo de acordo com a evolução da humanidade e com o surgimento de novas legislações, a família que inicialmente era formada apenas através do casamento passou a ser formada também através da união estável ou somente com a presença de um dos genitores e seus descendentes.

Existem vários conceitos de família, segundo Maria Helena Diniz (2008.p.9-10):

*todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.*

Porém, segundo Silvio Venosa (2009. p. 02), a Família tem um conceito amplo:

*é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.*

Por fim, nos dizeres de SILVA: *“a família não se encerra nas amarras da lei civil, ela engloba a família natural consanguínea, a resultante do casamento (afinidade) e os agregados pelo interesse e afeição, vivendo no lar comum”*.

## 2. CONCEITO DE INSTITUTO FAMILIAR

O conceito de “família” é amplo, podendo ser definido diferentemente dependendo da perspectiva abordada, do viés sociológico, dos costumes e tradições, assim como da cultura e o local estudado.

De acordo com Caio Mário, família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Já Maria Helena Diniz discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Na área jurídica o tema possui uma definição mais restrita. Como regra geral, o Direito Civil considera membros da família apenas as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. A Constituição Federal de 1988 abrange a família como sendo o relacionamento entre um homem e uma mulher, podendo surgir o casamento ou uma união estável. Afirma também que pode ser composta pelo aspecto social.

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio de tutela dos incapazes por meio da curatela.

Desse modo, importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. A

ordem jurídica enfoca-a em razão de seus membros, ou de suas relações recíprocas.

Porém, conforme o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Recentemente, surgiram discussões acerca dos direitos e da família no caso de pessoas homossexuais, que, até então, eram repudiados pela sociedade. Ainda há muitos debates acerca do tema, mas, em geral, a união de pessoas homossexuais está sendo aceita, tanto pela sociedade quanto pelo sistema legislativo brasileiro.

Para a sociedade a simples relação de consanguinidade não é mais importante do que os laços afetivos e do que a própria convivência no âmbito familiar. A estrutura da família, teoricamente, é baseada nos laços de confiança, amor, respeito, reciprocidade, harmonia e bem estar comum.



### **3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

A primeira definição de família no Brasil veio com a constituição de 1824, época em que o Estado ainda era ligado a igreja e sendo assim, o casamento religioso era visto como a única forma de se constituir uma família. Com o passar dos anos e com a vigência de uma nova constituição, a de 1891, começou a haver o casamento civil, tornando-se assim, a nova única forma de se constituir família.

Com a entrada em vigência da Constituição de 1937, houve uma igualdade entre os filhos considerados legítimos (nascidos dentro do casamento) e os ilegítimos, pois tal constituição visava à proteção a Criança e juventude, todavia não aceitava o casamento religioso com efeitos civis, sendo o casamento civil, portanto, o único meio de constituir família, o que mudou com a constituição de 1946, que passou a aderir efeitos civis no casamento religioso, tendo ambos, proteção estatal.

A constituição brasileira do ano de 1967 não alterou em nada o que diz respeito ao casamento religioso com efeitos civis, porém, passou vigorar a Lei do Divórcio, sendo possível a realização do mesmo após 03 anos de separação judicial ou o divórcio direto após 05 anos de separação de fato.

Com a Constituição de 1988, que está em vigor até os dias de hoje, houve uma série de mudanças em relação a forma de constituir família, que antes era somente através do casamento e que, agora, passou a ser reconhecida também a união estável e a família monoparental (constituída por um dos pais e seus descendentes), além disso, diminuiu o prazo para o divórcio, que posteriormente passou a ser de forma direta e sem período mínimo de separação fática.

A família, primeira célula de organização social, vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade. Noé

Medeiros afirma que a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal.

Rodrigo da Cunha Pereira explica a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização.

“No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.”

Friedrich Engels analisa as fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases. Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão.

Quanto à fase da barbárie, Friedrich Engels divide seu estudo também em três fases idênticas às acima mencionadas. Primeiramente a fase inferior, quando da descoberta da argila e da utilização da mesma para revestir cestos e vasos para torná-los refratários. Outra característica importante dessa fase foi que o homem passou a produzir o seu próprio sustento, através do cultivo doméstico de plantas e da criação de animais. O mesmo autor descreve algumas características importantes desse período:

“Viviam em casas de tijolos secados ao sol ou pedra, casas em forma de fortalezas, cultivavam em terrenos irrigados artificialmente o milho e outras plantas comestíveis, diferentes de acordo com o lugar e clima e que eram

sua principal fonte de alimentação. Haviam chegado até a domesticar alguns animais: os mexicanos, o peru e outras aves; e os peruanos, a lhama. Além disso, sabiam trabalhar os metais, exceto o ferro, razão pela qual não conseguiam ainda prescindir das armas e instrumentos de pedra”.

Durante esse momento histórico o homem passou ter seu interesse despertado para a produção de produtos agrícolas e para a domesticação de animais, começou a viver em casas, criando aldeias e passando então a existir a convivência em grupos. E, na fase superior da barbárie, o homem inventou a escrita e despertou para a fundição do minério de ferro.

Noé de Medeiros explica que no que diz respeito a evolução da família, pode se destacar algumas teorias:

“Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe”.

Assim, a família era comandada pela mulher, cabendo ao homem e aos filhos se subordinarem a chefia daquela, no entanto isso durou pouco tempo, tendo o homem assumido o papel de chefe da família, assumindo assim a sua direção e passando a cuidar dos bens. Neste sentido, Friedrich Engels, ao estudar a família, divide sua evolução em quatro etapas: família consanguínea, família punalua, família pré-monogâmica e a família monogâmica.

A primeira família foi a consanguínea, “nela, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si”.

Nessa primeira espécie de família os integrantes se relacionavam sexualmente entre si: irmãos com irmãs, marido e mulher. Ocorre que com o passar do tempo essa espécie de família acabou desaparecendo e no lugar dela surgiu a

família punaluana, que excluía a prática sexual entre seus membros, chegando inclusive a proibir o casamento entre primos.

Friedrich Engels destaca como era a relação materno-filial, nas famílias formadas por grupos:

“Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie.”

Devido ao fato da convivência familiar ser em grandes grupos, as mulheres mantinham relação sexual com vários homens, o que dificultava a identificação da paternidade das crianças, sendo certo somente a identificação das mães, visto que estas estão vinculadas a gestação. A partir da proibição do casamento entre seus membros, a família foi se fortalecendo enquanto instituição social e religiosa.

Com o surgimento da família pré-monogâmica as mulheres deixaram de relacionar-se com vários homens e passaram então a pertencer a somente um, o que não ocorria para os homens, que por sua vez podiam relacionar-se com várias mulheres, praticando a poligamia. Para as mulheres que desrespeitavam tal regra e cometiam o adultério haviam castigos bem cruéis.

Nas formas anteriores de família, o homem nunca sentira dificuldade em encontrar mulheres, podiam optar por uma ou mais, porém na família pré-monogâmica esses hábitos tornaram-se raros, sendo necessário procurá-las. Friedrich Engels afirma: “por isso começam com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado”.

O homem achou como forma de manter uma mulher para si, o casamento, vez que as esposas tornaram-se raras, o que passou a dar origem a família monogâmica, marcada pelo casamento e pela procriação.

O autor diz ainda que o casamento somente poderia ser rompido e a mulher repudiada, pelo homem, nos casos em que ocorria traição ou que a mulher era estéril. A lei da época, o Código de Napoleão, permitia que o homem fosse infiel desde que não levasse a sua concubina para o lar conjugal.

No mesmo sentido é o entendimento de Fustel de Coulanges:

“Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis.”

A esposa tornava-se propriedade de seu marido e era obrigada a lhe dar filhos, pois, caso fosse estéril, o casamento poderia ser anulado, ressaltando que não existia a possibilidade da infertilidade partir do homem.

No decorrer dos anos as famílias foram se individualizando e, com isso, foi acabando a convivência em grupos, o que fez com se fortalecesse os laços entre os integrantes de uma família. Na Antiguidade houve épocas, como o estado selvagem, onde era a busca pela sobrevivência que unia a família. No entanto, o que realmente passou a uni-la foi os laços religiosos. De acordo com Fustel de Coulanges, se nos reportarmos aos nossos antepassados, encontraremos em cada lar um altar, no qual se cultuavam oferendas e cultos aos mortos e aos deuses. A família reunia-se ao redor do altar a cada manhã para iniciar o dia com orações, e à noite para ofertar preces de agradecimentos. Sob esta argumentação, pode-se dizer que foi a religião que transformou a família em um corpo.

Outra característica da Antiguidade, que merece ser destacada, é a ausência de laços afetivos entre os membros da família. Nesse sentido, Philippe Airés destaca:

“Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor.”

As famílias eram construídas basicamente pela busca da procriação e a necessidade de conservar os seus bens. Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, pois logo que adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam dos afazeres domésticos. Ainda segundo Philippe Aires, os filhos desde muito cedo viviam praticamente independentes e tudo que aprendiam era observando os adultos.

Fustel de Coulanges menciona que o pai era sinônimo de autoridade, homem forte protegendo os seus, “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai”.

Segundo ele, na Antiguidade os filhos eram diferenciados. Prova disso é o fato de que a filha quando casava deixava de fazer parte da família de origem. Um pai podia amar sua filha, mas seus bens só podiam ser delegados aos filhos homens.

## 4. AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

Até o ano de 1988, quando foi criada a Constituição que está vigente no Brasil, esta era a única modalidade de família existente. Somente se originavam as famílias através do casamento que era um ato que deveria ser realizado por vontade própria das partes sem que houvesse qualquer tipo de coação. As famílias constituídas através do matrimônio são monogâmicas e, com a nova constituição a responsabilidade da manutenção da família passou a ser tanto do homem quanto da mulher.

O casamento deve ser civil e celebrado conforme previsto na legislação, no entanto, também poderá haver o casamento religioso com efeitos civis, desde que seguidas todas as formalidades exigidas.

Nessa vertente, está previsto no artigo 1.514, CC que: *“o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”*. Ainda, o mesmo diploma em seu artigo 1.566, delinea os direitos e deveres de ambos os cônjuges:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.

### 4.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes, ou seja, ou só o pai ou só a mãe convivendo com seu(s) filho(s) e pode ser formada de diversas formas: adoção unilateral, viuvez, divórcio, não

reconhecimento da prole, inseminação artificial, entre outras. Alguns estudos dizem que, na maioria dos casos, a família monoparental é formada por uma mulher. Possivelmente, isso ocorre devido a emancipação feminina, seja sob o aspecto financeiro e cultural, seja sob o aspecto emocional e sexual.

Durante muito tempo a ideia que se tinha a respeito das famílias monoparentais era de que tratavam-se de pessoas que não tiveram sucesso em seus relacionamentos. Os indivíduos que estavam nessa situação eram vistos em uma condição marginal. No entanto, sabemos que nem sempre trata-se disso, visto que na atualidade muitas dessas famílias são formadas assim por escolha própria.

Os fatos que desencadeiam a formação de uma Família Monoparental são diversos às vezes por uma imposição, que é o caso do término do casamento ou por opção, que é o caso da escolha de se ter um filho sozinho, como exemplo a adoção.

A monoparentalidade pode originar-se com a viuvez, quando ocorre a morte de um dos genitores ou pode originar-se após a separação do casal. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotantes e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação. Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social.

A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu artigo 226 § 4º a família monoparental como entidade familiar:



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sobre essa relação familiar explica VIANNA apud VIANA que:

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio.

Embora reconhecida na Constituição Federal, a família monoparental não tem previsão legal específica no código civil, usando-se portanto, a parte de família em geral para dirimir sobre tal assunto.

#### 4.3 UNIÃO ESTÁVEL

Esta espécie de família diz respeito à união entre pessoas, convivendo sobre o mesmo lar, sem nenhuma formalidade, ou seja, sem nenhum registro, embora possa ser registrada. Foi apenas a partir da Constituição de 1988, especificamente no artigo 226 § 3º, que essa modalidade passou a ser reconhecida como entidade familiar.

Também o Código Civil, passou a regular a União Estável da seguinte maneira: *“Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

É, portanto, uma união não passageira, mais sim estável, existente entre pessoas unidas sobre um vínculo de afinidade, sem nenhuma formalidade para tanto.

## **5. AS NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA**

Como já dito, a Constituição Federal prevê como família as advindas do casamento, as famílias monoparentais e as que se formam com a união estável. Todavia, não são apenas estes tipos de família existentes em nossa sociedade, com

o passar dos anos vem surgindo famílias através de outros vínculos afetivos, como a família Homoafetiva, a anaparental, socioafetiva, a família mosaica e eudemonista.

## 5.1 FAMÍLIA ANAPARENTAL

O Termo Anaparental foi criado pelo autor Barros (2003), a família anaparental decorre do prefixo “ana”, de origem grega, indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, “[...] dentro de uma estruturação com identidade de propósito” (DIAS, 2009).

A família Anaparental é um tipo de família formada entre pessoas que possuem algum grau de parentesco, mas sem que haja os pais presentes.

Segundo Sérgio Resende Barros, a família anaparental é aquela que se baseia no afeto familiar, é aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho.

A família não segue mais o padrão tradicional de formação, ela ganhou as mais variadas estruturas, nas quais cada ente desempenha um papel não pré-estabelecido, onde um tio para o sobrinho é tio e pai, um irmão mais velho é também o pai dos demais irmãos, ou seja, cada um desempenha um papel psicologicamente definido. E como bem ressalta Dias (op. cit. p. 48), “Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica”.

A verticalidade dos vínculos, ou seja, os parentes em linha reta resultam na família monoparental; já a família anaparental consiste em uma modalidade da

família pluriparental, ou seja, resulta da colateralidade de vínculos, então ela pode ser composta por vários irmãos, ou dos tios e sobrinhos, ou então duas primas, dentre tantas outras possibilidades.

Assim, a estrutura formada por vários irmãos que foram abandonados pelos pais, que continuaram por muitos anos a viverem juntos, e tendo o primogênito assumido as responsabilidades da figura paterna para com os demais irmãos, dando amparo não só material, mas também emocional, de carinho, afeto, amor e cuidados, constitui um dos possíveis modelos de família anaparental.

Gama (2008, p. 143) posiciona-se contrariamente. Segundo ele a afetividade, isoladamente, não é elemento que possa dar respaldo jurídico para constituir vínculos familiares, “[...] porque aí teria que se reconhecer a união (sexual) entre parentes em linha reta, cuja proibição de casamento e de união estável fundada no companheirismo é patente no ordenamento jurídico brasileiro”. E ainda complementa:

“No que tange às denominadas famílias anaparentais, frise-se que, existe vínculo de parentesco entre irmãos, por exemplo, sendo que a questão propriamente não é a identificação se existe ou não uma família (já que os parentes são familiares), e sim qual deve ser o regime a ser observado no campo dos direitos pessoais e direitos patrimoniais familiares, ou seja, o conteúdo da relação jurídicofamiliar.”

Primeiramente, sabe-se que, para efeitos jurídicos, os parentes colaterais englobam sim o conceito de família, dependendo da extensão da norma a que ela se refere, como exemplo, o conceito de família é extensivo quando se trata dos direitos sucessórios.

Ademais, se a colateralidade de vínculos não precisa de uma norma que a reconheça como uma entidade familiar, então Gama deve entender que inútil se mostra o rol do art. 226 e parágrafos da Constituição Federal em que se elenca,

como uma das entidades reconhecidas como familiar, a composta por somente um dos genitores e seus descendentes, já que essa decorre de vínculos da verticalidade, ou seja, em linha reta.

Santos (2009, p. 21-23) em seu artigo acerca da monoparentalidade defende que a “[...] positividade constitucional da família monoparental garantiu a tais famílias o direito à ampla tutela estatal”, e complementa:

“seu reconhecimento na Carta Magna foi uma evolução legislativa, com o fim de adequar a realidade a este fenômeno tão significativo. Embora a legislação ordinária não tenha acompanhado tal iniciativa, a proteção decorrente do texto constitucional prova o interesse em combater a discriminação e o preconceito e auxiliar a integração dos membros destas famílias à sociedade. (...) A monoparentalidade, independente do lugar de sua manifestação, vem, em geral, atrelada a uma queda do poder aquisitivo dessas famílias, ou mesmo, à uma situação de pobreza. Este e outros problemas, decorrentes da monoparentalidade podem ser transitórios ou não, mas enquanto existirem, precisam de soluções. A partir do reconhecimento jurídico da família monoparental pela Constituição Federal, o Estado se tornou responsável pela proteção destas famílias, e conseqüentemente, pela busca de repostas para tais problemas.”

E pelos mesmos motivos é necessário reconhecer as entidades familiares formadas por aqueles que já são parentes. Gama (2008) ainda lembra que a monoparentalidade ocorre em todas as classes sociais, ricos ou pobres, e igualmente se aplica às famílias anaparentais, fenômeno mais facilmente constatado nas classes de baixa renda, necessitando ainda mais da proteção Estatal.

Ademais, a parentalidade não possui as mesmas proteções jurídicas que são garantidas às entidades familiares propriamente ditas, como o direito aos alimentos e a impenhorabilidade do bem de família. E, se entidade familiar fosse, certamente não precisaria de decisões dos Tribunais, interpretando que, um caso de irmãos que vivem juntos, configura sim uma entidade familiar.

Outrossim, para Dias (2009), a família anaparental é, como já anteriormente conceituada, “[...] a convivência entre parentes, ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”, ou seja, ela não atribui o conceito de família anaparental a qualquer convivência, pois um dos requisitos é que haja uma identidade de propósito, vale dizer, que seja efetivamente a de constituir uma família, que possua assistência mútua material e emocional.

E não só da parentalidade decorre a família anaparental, mas também da convivência de pessoas, do mesmo sexo ou não, que, sem conotação sexual, vivem como se família fossem. A exemplo de duas amigas aposentadas que resolveram compartilhar um mesmo lar, e que, vivendo juntas por muitos anos, dividem alegrias e tristezas, e pelo esforço mútuo acabam por adquirir bens na constância da convivência.

O Estado, similarmente ao que ocorre com a família composta pelos irmãos, não a vê como uma entidade familiar. Mas não há como negar que essa união, bem como a existente na família formada pelos irmãos, são sim, entidades familiares, afinal, todos os pressupostos para se configurar uma família em ambas se fazem presentes.

Ademais, verifica-se nessa o elemento principal, que é o afeto e o carinho como bases de sua constituição. E a família, para assim ser entendida, não precisa possuir aquela estrutura clássica formada biologicamente por pai, mãe e filhos, hoje, as famílias não possuem mais um molde pré-definido; eles vivem com amigos, primos, tios, enfim, vivem com aqueles que melhor lhe proporcionem os meios para alcançar a realização pessoal, vivendo uma vida digna, plena e feliz, o que, afinal, é o fim precípua da família, e, alcançado este, é ela também uma entidade familiar, merecedora da proteção especial do Estado.

## 5.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Esta espécie de família é constituída por pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos.

Embora esteja sendo discutida apenas em jurisprudências, vez que não possui uma legislação específica, ela existe e portando deve ser aceita e respeitada. Ainda assim, provavelmente é a espécie de família que mais sofre com os preconceitos da sociedade e com as dificuldades para forma-la.

Apesar de estarmos no século XXI, e estarmos em um País Laico, onde se prega a liberdade e igualdade, ainda existe um preconceito muito grande em razão dessa espécie de família. Várias são as dificuldades encontradas para seu reconhecimento, devido ainda existir um entrelaçamento entre os valores da sociedade e os valores pregados pela religião.

Contudo, a inexistência de uma legislação para disciplinar essa nova modalidade de família, estaria violando Princípios Fundamentais da nossa Carta Magna, como disciplina VIANNA apud BRITO:

(...) Entre princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, contida nos primeiros artigos da Constituição Federal, estão as normas que protegem a dignidade da pessoa humana, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização dos indivíduos e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A omissão de previsão legal da união homossexual no Direito Brasileiro deve ser discutida e reavaliada, vez que a existência da família homoafetiva é uma

realidade em nossa sociedade, sendo que se torna de fundamental importância seu reconhecimento.

Tal necessidade se faz pelo fato de que essa entidade familiar é constituída pelo afeto, carinho, respeito e solidariedade entre seus membros. Valores esses que também se encontram presentes em todas as espécies de família disciplinadas pela legislação pátria. VIANNA ressalta que *“O afeto, enquanto característica inata dos seres humanos, é mais do que uma garantia constitucional, é um direito natural do homem”*.

Assim, onde houver uma união de pessoas ligadas por laços afetivos, sendo esta sua finalidade fundamental, haverá família.

O termo homossexual tem origem etimológica grega, onde o prefixo homo tem o significado de semelhante, donde podemos perceber que o vocábulo foi instituído para designar o interesse por pessoa do mesmo sexo.

Entretanto, mesmo estando presente no seio social humano desde os mais remotos tempos, a prática homossexual na sociedade moderna foi, durante vários anos, caracterizada como doença mental, constando inclusive no Código Internacional de Doenças – CID.

Conforme palavras de Mascotte:

“Assim como na sociedade, no campo científico, o conceito de homossexualismo também sofreu alteração. Em 1985, deixou de constar a homossexualidade no art. 302 do Código Internacional das Doenças – CID – como uma doença mental. Na última revisão, de 1995, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser.” (2009, p. 01).



Assim sendo, pode-se perceber o esforço dos campos de estudo científico em afastar as abordagens preconceituosas e aproximar a homossexualidade da discussão cotidiana dos seres humanos, por ser uma realidade já observada há muito tempo.

Por óbvio que a simples alteração da terminologia e do uso do vocábulo não passa a conferir à homossexualidade a aceitação social esperada, entretanto demonstra um avanço formal no sentido de desvencilhar-se dos significantes pejorativos e denegridores, passando à adoção do termo que melhor se adequa a seu sentido íntimo de ser um fator inerente ao modo de vida do ser humano.

Sobre as práticas homossexuais nas sociedades mais antigas:

“A homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, sendo encontrada desde os povos selvagens, como também nas antigas civilizações, é conhecida sua prática pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Chegou a ser relacionada à religião e à prática militar, como também acreditavam que, através do esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza.

Na Grécia antiga, fazia parte das obrigações do preceptado "servir de mulher" ao seu preceptor, sob a justificativa de treiná-lo para as guerras onde inexistia a presença de mulheres. Nas Olimpíadas gregas, os atletas competiam nus, exibindo a beleza física, sendo vedada a presença das mulheres na arena, pois não tinham capacidade para apreciar o belo. Mesmo nas manifestações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens transvestidos ou com uso de máscaras.” (MASCOTTE, 2009, p. 03)

Ainda no mesmo sentido apresenta-se a explanação de Correia:

“A Homossexualidade também é encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionada à religião e a carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set,

que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartaginenses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos.” (Idem, apud MELO, 2005, p. 05)

Estas explicações demonstram que nas sociedades antigas a homossexualidade não somente era admitida como prática comum, como era por vezes aclamada e incentivada, especialmente por aqueles que constituíam as camadas com mais destaque social, tais como os militares e intelectuais.

Cumprido ressaltar que a homossexualidade passou a ser encarada como um fato social atípico e reprovável a partir da ascensão da doutrina cristã, que afirmava ser essa prática um vício de caráter que deveria ser afastado por todos aqueles que desejassem viver no reino dos céus.

Nesse sentido:

“A maior carga de preconceito em face das uniões homossexuais, indubitavelmente, advém da Igreja Católica que, seguidora das bases do Cristianismo e, conseqüentemente, dos seus dogmas e inabaláveis preceitos de ordem cristã, admite apenas a família constituída pelo casamento, como se esta modalidade de união fosse a única dotada de legitimidade, digna de reconhecimento perante os olhos da classe eclesiástica. Mesmo a união estável, instituição constitucionalizada e acobertada pelo manto protetivo do Estado desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, não é visualizada com bons olhos pela corporação de sacerdotes, pois, conforme Cláudia Sicília, sob a ótica da Igreja "somente o casamento, uma convenção social, chancelava a família e conferia-lhe o selo de qualidade total".” (PINHEIRO, 2005, p. 08).

Além de oferecer substrato para o preconceito com relação às relações homossexuais, os dogmas cristãos instituíram a idéia de família em sua acepção como família nuclear burguesa, ideário este que permeia nosso seio social até os dias atuais, sendo fundante para o tratamento por muitas vezes “privilegiado” oferecido à família tradicional, em contraponto àquela “marginal” dedicado aos demais arranjos familiares, tais como a união estável e a família monoparental.

Atualmente é forçoso para todos admitir que as formações familiares já superam as delimitações legais, sendo uma realidade e uma dinâmica de caráter

eminentemente social, evoluindo a cada dia e a cada nova forma de relacionamento encontrada na sociedade, sendo imprescindível a difusão dos ideais de respeito e conservação dos mais diversos tipos de unidades familiares.

A mesma compreensão é apresentada por Mascotte:

“Já não é mais possível fixar um modelo familiar uniforme, uma vez que a família passa por uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantos e diversos prismas quantas forem as possibilidades de se relacionar. Ela deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e passa para uma compreensão sócio-afetiva, com novos padrões e arranjos familiares, que refletem de forma significativa em vários setores como a arte, ciência, religião, moralidade, educação, direito, política, vida familiar, etc.” (2009, p. 04)

Além da evolução das formas de constituição familiar, deve-se atentar para a evolução no tratamento das relações homossexuais, as quais serão referidas como homoafetivas, segundo preceito estabelecido por Dias (2001) de que o afeto é o elemento norteador de toda e qualquer relação familiar, especialmente as formadas por pessoas do mesmo sexo.

Em relação à questão da homossexualidade como objeto de estudo dos mais diversos ramos do Conhecimento, ressalte-se que o presente estudo sobremaneira busca explicar ou justificar a existência desta prática, contrariamente, parte-se do pressuposto de que a orientação sexual é algo da seara mais íntima e particular do ser humano, além de ser elemento naturalmente intrínseco da sua constituição.

A fim de subsidiar tal entendimento mister se faz citar Spencer (apud Pinheiro, 2005, p. 08): "a homossexualidade não deveria ser explicada, ela apenas existe."

A própria sexualidade é fator mutável e dinâmico de cada sociedade, posto que pode ser denotada diferentemente em razão de diversos aspectos externos e alheios ao ser humano, tais como histórico, conforme já se demonstrou que a prática homossexual no início das sociedades não somente era tolerada como era incentivada.

No sentido de tratarmos da sexualidade como aspecto relevante no seio das mais diversas formas e arranjos sociais, temos:

“A sexualidade embora universal, é experimentada diferencialmente, em função da época e da cultura em que se vive, da classe social e da etnia a que se pertence, da religião, do país em que se habita e até mesmo do próprio ciclo da vida; tanto suas expressões como as normas sociais que a regulam variam – em maior ou menor grau. Isto significa que não se pode tratar esta questão de forma abstrata, se se quer compreender as expressões que assume na vivência de grupos ou indivíduos historicamente situados. Para tanto, é indispensável enfocá-la dentro de um contexto social determinado, com as particularidades que o configuram.” (BASTOS, 2002, p. 37).

Seguindo o mesmo enfoque, temos que as relações homossexuais se apresentam na nossa sociedade já há muito tempo, restando ainda os traços e ranços dos preconceitos não porque esta prática seja uma “novidade” da cultura contemporânea, mas sim porque atualmente as forças em prol de uma aceitabilidade e regulamentação dessas relações são mais facilmente notadas.

A partir de meados do século XX os movimentos sociais eclodiram por todo o mundo, passando a dar atenção às mais variadas temáticas pertinentes à vida em sociedade, sendo que com o advento do feminismo os direitos e práticas sexuais como um todo tiveram um forte debate, que culminou com os avanços hoje percebidos no que tange tanto aos direitos das mulheres, como àqueles de outros grupos minoritários, tais como os homossexuais.

Nesse sentido, Rios:

“O surgimento destas demandas e o reconhecimento de alguns direitos, ainda que de modo lento e não uniforme, inaugurou uma nova modalidade na relação entre os ordenamentos jurídicos e a sexualidade. Historicamente, concentrando-nos na modernidade, pode-se perceber o irromper destes direitos a partir dos anos 80 do século XX, tomando-se por marco o julgamento, pela Corte Européia de Direitos Humanos, do primeiro caso em que uma lei criminalizadora da sodomia foi afastada por violar um direito humano básico, qual seja, a privacidade”. (2005, p. 3)

A partir do entendimento do que venha a ser e como evoluiu até a atualidade as relações homoafetivas, passa-se agora a demonstrar como o ordenamento jurídico dos mais diversos países, em especial europeus vêm ao longo dos anos protegendo e regulamentando estas relações.

Inicialmente cumpre ressaltar que, segundo dados da Anistia Internacional, mais de 70 nações tipificam a homossexualidade como crime e em 30 países foram verificados abusos aos direitos humanos dos homossexuais, conforme encontrado no texto de Pinheiro (2005).

Exemplificativamente temos que:

“Os países islâmicos e muçulmanos fazem parte do conjunto denominado de "extrema repressão", pois, ainda hoje, em alguns deles, a pena de morte é imposta às pessoas que manifestarem qualquer inclinação à prática homossexual. O Egito, por exemplo, enquadra-se no rol dos países mais primitivos no cenário mundial.” (Idem, 2005, p. 09)

Vale sempre repetir que referidos comportamentos podem ser ditos na contramão da evolução social atual, pois a união homoafetiva não só é uma realidade social, como é um fenômeno que vem ao longo dos anos apontando um crescimento no que concerne à sua admissibilidade, não somente jurídica como também no seio da sociedade.

Neste histórico de admissibilidade e reconhecimento a Dinamarca foi o primeiro país a reconhecer a união de homossexuais. Em 1989, o Parlamento aprovou um projeto de lei que autorizou o registro de uniões homossexuais, com os mesmos efeitos legais do casamento. Sendo assim, conferiu aos casais homoafetivos direitos nas áreas previdenciária, trabalhista e de sucessões, permitindo, inclusive, a troca de sobrenomes entre os companheiros. Deficitária somente a questão de filiação, pois não autorizou a adoção de crianças por esses casais.

Inspirada, assim como a Dinamarca, nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, a Noruega, no ano de 1993, editou a Lei 40/93, que prevê a possibilidade de registro da união civil homoafetiva.

Na Suécia a evolução se deu aos poucos, primeiramente, em 1987, o Parlamento foi a favor da concessão de benefícios à parte menos favorecida da relação homossexual, criando assim o Homossexual Cohabitants Act. Posteriormente, em 1995, houve a concessão da oficialização concedendo os mesmos direitos que já constavam na lei dinamarquesa, através do paternariat, que oficializou os laços afetivos entre pessoas do mesmo sexo.

No ano de 1996, a Islândia também oficializou as uniões afetivas entre homossexuais. Ainda no mesmo ano, a Constituição da África do Sul foi a primeira a proibir, explicitamente, a discriminação em razão da orientação sexual, elevando ao status de garantia constitucional o direito à opção sexual.

A França, em 1998, aprovou o Pacto Civil de Solidariedade (Lei n. 99.944/99) entre pessoas do mesmo sexo, garantindo direito à sucessão, imigração e declaração de renda conjunta, sendo a primeira nação católica a reconhecer legalmente essas uniões.

No ano de 1999, o Supremo Tribunal Inglês reconheceu o status de família às relações homoafetivas estáveis embora não sejam permitidas demonstrações públicas de afeto entre pessoas de mesmo sexo.

A Holanda, por sua vez, foi o primeiro país a autorizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, em 2001, outorgando-lhes os mesmos direitos do casamento contraído entre heterossexuais.

A legislação portuguesa reconhece desde 2001 a união entre pessoas que vivem juntas há dois anos, independentemente do sexo, sendo que a adoção por parte de pessoas homossexuais não é permitida.

Na Bélgica, a lei que autoriza os matrimônios entre homossexuais entrou em vigor no dia 01º de junho de 2003, sendo aplicada aos estrangeiros desde fevereiro de 2004. Para que a união seja válida, basta que um do casal seja belga ou resida na Bélgica. Lá os casais homossexuais possuem os mesmos direitos dos heterossexuais, especialmente em matéria de herança e matrimônio, entretanto também ainda não podem adotar.

Na América Latina, o primeiro país a permitir a união civil entre pessoas do mesmo sexo foi a Argentina, o governo de Buenos Aires permite as uniões civis de casais homoafetivos desde o ano de 2003.

A Espanha, em 2005, aprovou projeto de lei que legaliza o casamento entre companheiros homossexuais, conferindo a essas uniões tratamento idêntico ao das heterossexuais, inclusive no que concerne à herança, pensão e adoção. Com isso, a Espanha é o primeiro país a autorizar expressamente a adoção por casais homossexuais.

A partir dessa exposição é fácil perceber que o Brasil, embora tenha um avanço no tratamento patrimonial dos casais homoafetivos, ainda se encontra afastado da vanguarda do Direito de Família, que cada vez mais tende a regulamentar a realidade social, afastando os ideais impostos e aproximando o ordenamento dos fatos que ocorrem no seio da sociedade.

### 5.3 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Considera-se socioafetiva a filiação quando entre a mãe e o filho, entre o pai e o filho ou, ainda, entre os pais e os filhos não existe vínculo biológico, todavia, ainda assim, há um forte liame de afeto que os une tanto em âmbito pessoal quanto patrimonial. No ordenamento civil brasileiro é admitida, em princípio, com base nos artigos 1.593 e 1.596, que determinam:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, o afeto surge como elemento fundamental para constituir novas modalidades familiares que merecem ampla proteção por parte do Estado. Pode-se dizer que, no direito pátrio, a filiação fundada nas relações afetivas emerge, sobretudo, na adoção, nas técnicas de reprodução assistida, homóloga ou heteróloga, e na posse do estado de filho. Possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse. Caracterizam este estado, por exemplo, o uso do nome familiar, a conduta afetiva mútua entre pais e filho, a submissão ao poder familiar, a convivência harmoniosa na família, o recebimento de assistência material,



imaterial, educação, resguardo, etc. Funda-se em vínculo de amor duradouro que, inclusive, gera, em terceiros, a reputação da qualidade de filho.

Em face do exposto, conclui-se que a configuração do estado de filho exige três requisitos. O primeiro é a *nominatio*, ou seja, o filho deve ter o apelido de família do pai. O segundo é a *tractatus*, isto é, o tratamento equivalente ao recebido por um filho, inclusive no que se refere à criação e à educação. Por fim, exige-se a *reputatio*, que se perfaz quando o indivíduo é considerado filho também pela família e pela comunidade. Entretanto, não é necessário o preenchimento de todos os requisitos para constituir-se a posse do estado de filho, uma vez que, em havendo dúvida, deve decidir-se a favor da filiação. Destacam-se, dessa forma, duas modalidades de filiação derivadas da posse do estado de filho: a adoção à brasileira e os filhos de criação.

### 5.3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Configura-se a adoção à brasileira quando determinada pessoa registra filho biológico de outra pessoa como se fosse seu. Ocorre, na verdade, uma adoção sem a observância dos trâmites legalmente exigidos. Todavia, mesmo diante da falsidade ideológica do registro, a jurisprudência tem decidido pela sua não anulação, ainda que haja concordância de todos os envolvidos. Afinal, ainda que inválido, o ato corresponde a uma adoção, que é irrevogável. Além disso, uma vez assumido, voluntariamente, o papel de pai, criando-se, assim, o vínculo afetivo, não pode, mais tarde, o indivíduo denegar a sua paternidade com base no fato de não ser genitor biológico. Isto significa que a paternidade não é mais concebida, exclusivamente, sob o enfoque biológico e, sim, principalmente, pelo vínculo de afinidade a afetividade. Sendo assim, é relevante que se criem disposições legais que impeçam ações denegatórias de paternidade, quando a relação socioafetiva já estiver constituída ou, ainda, dispositivos, nos moldes dos existentes na legislação alemã. Segundo o BGB, o homem que for casado com a mãe no momento do nascimento da criança é, presumidamente, pai, ainda que, pelas circunstâncias, seja óbvio que o filho não é dele biologicamente.

Por outro lado, se o indivíduo, incidindo em erro, registra uma criança como sua filha e não são criados laços afetivos, não se reconhece a adoção á brasileira e o registro deve ser anulado. Afinal, nesse caso, rompe-se a voluntariedade do ato e, conseqüentemente, não se pode arguir o princípio *venire contra factum proprium*.

### 5.3.2 FILHO DE CRIAÇÃO

A reprodução assistida pode ser homóloga ou heteróloga. É homóloga na hipótese de os materiais genéticos pertencerem a ambos os pais. É heteróloga no caso de o material genético pertencer, exclusivamente, á mãe. Em se tratando de fecundação heteróloga, portanto, o filho é ligado ao pai somente por vínculo socioafetivo e não biológico.

De acordo com o artigo 1.597, incisos III e IV, caso a fecundação seja homologa, os filhos sempre se presumem do marido, mesmo que este tenha falecido ou que se trate de embriões excedentários. Todavia, segundo o inciso V do mesmo artigo, em caso de fecundação heteróloga, somente se presumem do marido os filhos concebidos com autorização do cônjuge.

Apesar de a legislação civil não prever, seria possível, ainda, cogitar a filiação socioafetiva ligada à mãe, caso a reprodução assistida heteróloga se desse pela utilização de óvulo doado e fecundado por sêmen do marido, com autorização da esposa. A Lei, não prevê, também, a reprodução assistida totalmente heteróloga, ou seja, com doação de óvulo e sêmen, sendo o material genético totalmente estranho ao dos pais socioafetivos. Além desses casos, o diploma civil também é falho no que se refere à ausência de previsão quanto a presunções legais referentes à reprodução assistida operada em união estável, o que acarreta uma impressão equivocada de que não se admite a utilização desses métodos em se tratando de pessoas não casadas.

É relevante ressaltar que, em nenhuma hipótese, o doador ou doadora, ou seja, o genitor, a genitora ou ambos são concebidos, juridicamente, como pais da criança concebida. A esposa e/ou marido que consentiram com a reprodução assistida heteróloga serão considerados pais para todos os efeitos legais, ainda que, posteriormente, o doador, a doadora ou os doadores venham a ser identificados. Portanto, em caso de reprodução assistida heteróloga, é possível a filiação socioafetiva bilateral ou unilateral.

#### 5.4 FAMÍLIA MOSAICA

Conhecida como família pluriparental, são aquelas que se originam através das relações parentais, que surgem a partir do divórcio, separação, recasamento, das desuniões. Segundo Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias), nessa nova formação as famílias passam a receber o ‘marido da mãe’, os filhos do ‘marido da mãe’, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar a sua própria cultura.

Não é atribuído encargos ao padrasto, mesmo que tenha sido criado um vínculo afetivo, esse não será obrigado a contribuir com alimentos, sendo porém resguardado o direito a visitas, tendo em vista o princípio da solidariedade.

“As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente de multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”, destaca Maria Berenice Dias.

#### 5.5 FAMILIA EUDEMONISTA

Modificam-se nas relações familiares as suas funções, que é a de valorização do indivíduo pelo que ele é, e não pela posição que ele ocupa na sociedade. Tal função está ligada a valores fundamentais do ordenamento jurídico, surgindo assim a família eudemonista, voltada para o afeto e o desenvolvimento dos seus membros. Aposta na qualidade de vida dos seus indivíduos para que possa

participar de forma mais eficaz, enérgica e atuante na sociedade, estrutura que demonstra uma vida digna.

“Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considera-los como formadores de mais um núcleo familiar”, conforme diz Camila Andrade.

## 5.6 CONCUBINATO

Atualmente, entende-se por concubinato a união entre indivíduos que estejam impedidos de se casarem. Uma vez que se aplicam à união estável os mesmos impedimentos relativos ao casamento, o casal não poderá, também, formar uma união estável. Assim, surgiu a figura jurídica referente ao concubinato. Em não se tratando de uma união estável, não se pode cogitar partilha da meação em caso de separação.

Todavia, visando não perpetuar uma situação de injustiça, o Supremo Tribunal Federal (Súmula 380) equiparou o concubinato a uma sociedade de fato, uma vez que haveria a aceitação de ambos quanto à existência de um patrimônio comum e reconhecimento da participação e cooperação de cada um na sua formação, tal como ocorreria em uma sociedade de fato civil ou comercial. Nesse sentido, a jurisprudência admitiu que a colaboração da mulher nos afazeres domésticos e na educação dos filhos, o que permitiria o progresso do parceiro, levaria-a a merecer uma parcela do patrimônio na partilha ou, ao menos, uma indenização pelos serviços prestados.

Entretanto, o atual Código Civil fez, ainda, perdurarem algumas penalidades em caso de concubinato em que um dos parceiros é casado. Por exemplo, existe a proibição de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, com possibilidade de esta ser anulada pelo outro cônjuge ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois da dissolução da sociedade conjugal, nulidade do

testamento em favor do concubino por testador casal , salvo se separado de fato há mais de cinco anos, a invalidade da instituição do companheiro como beneficiário de seguro da pessoa, se ao tempo do contrato o segurado não estava separado judicialmente nem de fato e ilicitude de beneficiar filho do concubino por testamento, salvo se este for comum do testador.

Contudo, de acordo com o artigo 1.723, parágrafo 1º, não se aplica o impedimento à união estável se o parceiro casado estiver separado de fato ou judicialmente. Portanto, o Código Civil privilegia a afetividade em detrimento do vínculo conjugal para configurar a formação de família, o que se coaduna com o novo paradigma constitucional no que se refere valorização da dignidade da pessoa humana.

Há, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece direitos à esposa e à concubina no que se refere à impenhorabilidade de bens imóveis do cônjuge infiel destinados a cada uma das famílias constituídas. Em vista de situações como esta, de fato, cabe ao magistrado analisar o caso concreto e aplicar os princípios constitucionais sob o novo enfoque dado à família pela Carta de 1.988.

## CONCLUSÃO

A entidade familiar se iniciou a vários anos atrás com a necessidade do homem em procriar e manter os seus bens. Inicialmente não existia afeto em tais relações e a família era chefiada pela mulher, que por sua vez podia se relacionar com vários homens, tendo em vista que ainda não existia a monogamia.

Com o fato das mulheres se relacionarem com vários homens a identidade do pai das crianças era incerta, podendo ser afirmada somente a maternidade, pois esta estava vinculada com a gestação. A chefia da família pela mulher não durou muito tempo, pois passou-se a existir a pré-monogamia, onde o homem possuía uma esposa e essa lhe devia fidelidade, podendo, caso cometesse adultério, a ser punida de forma bem severa. No entanto o homem podia se relacionar com várias outras mulheres, sem que nada fosse feito com ele.

Na pré-monogamia passou-se a existir o casamento, que por sua vez somente poderia ser desfeito caso houvesse infidelidade por parte da mulher ou esta fosse infértil, vez que a infertilidade em hipótese alguma era atribuída ao homem. A mulher tinha como obrigação dar filhos ao seu marido e lhe ser fiel.

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, começou a existir o relacionamento monogâmico e a família somente passava a existir através do casamento religioso. Porém, posteriormente foi criado o casamento civil e este virou a única forma de se constituir uma família.

O casamento religioso começou a ter efeitos civis e, com isso, também se tornou uma forma de constituir família.

Com a evolução da sociedade e com a criação da Constituição Federal de 1988, outras modalidades de família foram reconhecidas, sendo a matrimonial, a monoparental e a união estável reconhecidas expressamente na Carta Magna como espécies de família do ordenamento jurídico brasileiro.

A família matrimonial é a mais antiga, aquela que surge através do casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, que para ser válido deve preencher aos requisitos expressos no Código Civil Brasileiro.

A família monoparental é aquela família formada por apenas um dos genitores e seus descendentes e pode ser formada por pais e mães solteiros, por reprodução independente ou pais divorciados ou separados. Por muito tempo, tal modalidade de família era vista como a família de pessoas que não tiveram sucesso em seus relacionamentos amorosos, no entanto sabemos que essa espécie de família pode surgir por vontade própria de seus integrantes.

A união estável é o relacionamento entre duas pessoas como se casados fossem mas sem que tenham passado pelas formalidades a que se sujeita um casamento. A união estável é um contrato de convivência que deve ser comprovada.

Aduz que, além de tais modalidades de famílias previstas na lei, existem várias outras espécies de famílias que são conhecidas como as famílias da modernidade, dentre elas estão a família Anaparental, Homoafetiva, socioafetiva, concubinato, Eudemonista e várias outras que foram surgindo e sendo reconhecidas pelos doutrinadores.

Vimos que a família Anaparental é aquela família onde não tem a presença dos pais. É formada muitas vezes pelos irmãos, por primos, por tios e sobrinhos e podem ter a sua formação por inúmeros motivos.

A Família Homoafetiva é a família formada quando o casal são pessoas do mesmo sexo. Essa modalidade de família demorou para ser definitivamente reconhecida e, embora não tenha legislação específica para tratar sobre a mesma,

esta é defendida pelos doutrinadores e adquiriu todos os direitos de uma família formada por um casal homem e mulher, inclusive o direito ao casamento e a adoção de filhos.

A família socioafetiva é aquela família que surge em sua maioria das vezes através da adoção de uma criança, seja esta adoção realizada por uma pessoa solteira ou até mesmo por um casal. Pode surgir também através da chamada 'Adoção à Brasileira' ou com os Filhos de criação.

Entende-se como família Mosaica aquela formada pela junção de membros de outras famílias que foram desfeitas, como por exemplo o 'marido da mãe' e seus filhos que quando se uniu a essa passaram a conviver juntos e formando uma nova família.

E, por fim, a Família Eudemonista que é formada por pessoas que passam a conviver juntas por algum motivo específico, como dividir as despesas, o medo de morar sozinho ou a ajuda mútua. Normalmente formam-se através de amigos que decidem dividir despesas e é uma modalidade de família marcada pelos laços afetivos.

Conclui-se então que no presente trabalho acadêmico foram abordadas algumas dessas entidades familiares e, foi mostrado que o principal vínculo em comum que aparece em todas estas famílias são os laços afetivos, sejam eles advindos de novos relacionamentos, de consanguinidade, de amizade ou até mesmo interesses em comum.

Embora ainda exista muito preconceito em relação a algumas espécies familiares, sabemos que o fato de serem reconhecidas já é uma pequena evolução em nossa sociedade. As entidades familiares, sejam elas surgidas da maneira que for, devem ter os seus direitos preservados e garantidos, conforme prevê a nossa Constituição da República.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família.** 23.ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.p.9-10.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas. 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, Célio Egidio. **História e desenvolvimento do conceito de família.** Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1036](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1036)>. Acesso em: 20 junho 2017.
- VIANA, Marco Aurélio da Silva. *Curso de direito civil: direito de família.* V. 2. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade.* São Paulo: Atlas. 2010.
- ALMEIDA, José Luiz gavião de. **Direito Civil: Família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- LAGRASTA NETO, Caetano. *Direito de Família.* Malheiros: São Paulo.

FUJITA, Jorge. *Filiação na Contemporaneidade*. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade;

SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Código Civil. Código Civil Brasileiro. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Welter, Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. 1ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003; página 33.

Gomes, Direito de Família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. O pátrio poder..., cit., p. 38-39;

SILVA, Marcos Alves da. Do Pátrio Poder à Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; p. 24-25;

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. Poder Familiar e Tutela: À Luz do Novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005; p. 15-16.

COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003; p. 24-25.

VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 9ª edição. Editora Atlas, 2009; p. 301.

SILVA, Marcos Alves da. Do Pátrio Poder à Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; p. 40.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Do Poder Familiar / Direito de família e o Novo Código Civil. Ed. Del Rey, 2001; p. 143.

Lei10.4066,Código Civill - sancionada em 10 de janeiro de 2002;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. Vol. 6. 6ª edição. Editora Saraiva, 2009; p. 373.